



**Resposta 25/05/2021 08:12:59**

Referência: 02 Impugnação Edital 04/2021 Impugnante:PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30. I- Preliminarmente, DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 04/2020, foi publicado no Diário Oficial da União em 12/05/2021, com abertura prevista para o dia 25/05/2021, às 14H – Horário de Brasília. De acordo com o ato convocatório, abaixo transcrito: 'ITEM 14.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.' A peça impugnatória foi registrada no dia 21/05/2021, às 19 horas, encaminhada de forma eletrônica, fora do horário de expediente deste Regional tampouco foi observado o prazo acima destacado, com fulcro na legislação vigente do Pregão Eletrônico. II- DA FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o requerimento deixar de observar os prazos legais, a resposta da Administração afasta uma possível contratação malsucedida, garantindo assim a segurança jurídica do pretense certame. Nesse sentido, os argumentos do impugnante reporta, resumidamente, a necessidade do Ato Convocatório exigir atestado (s) de qualificação técnica, comprovação da saúde financeira da futura contratada, esta comprobatória em função da apresentação de balanço patrimonial, com fundamentos em jurisprudências da nossa Corte Maior de Contas, abaixo em destaque: "O TCU em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço temos o seguinte: "Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida" (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara) Acrescentamos que nos autos do procedimento eletrônico, fase interna da licitação, pedimos o pronunciamento da Unidade de Assessoria Jurídica, segue: "Nesta AJ/DG a impugnação ao edital de licitação constante do evento SEI nº. 0896394, consistentes nos seguintes pedidos de alterações: i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93; ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: "compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 18 - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação"; iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019. Em que pese a intempestividade do requesto, recomenda-se que o mesmo seja recebido, frente à importância que o saneamento processual tencionado tem para a Administração, posto que consistentes e voltadas à segurança jurídica da futura avença a ser acertada por este Regional; e, afim, acatadas. Assim, recomenda-se a republicação do edital, com as alterações, vez que alinhavadas com a melhor forma de agir e com a segurança jurídica necessária ao certame." III- DA DECISÃO: Com fulcro nas fundamentações lógicas e jurídicas apresentadas pelo Impugnante e corroboradas pela Assessoria Jurídica deste Regional, decide o Pregoeiro por julgar procedente a impugnação interposta pela empresa, a fim de assegurar os princípios constitucionais da eficiência, celeridade, sem olvidar da segurança jurídica zelando, dessa forma, pelo interesse público, encaminhando a presente decisão à Autoridade Administrativa competente para determinar as ações necessárias à efetiva alteração e conseqüente republicação do Ato Convocatório. PREGOEIRO OFICIAL TER/AL

Fechar